



Proc.: 01970/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.970/2015 – TCER (Apenso: 2.042/2015-TCER; 2.238/2015-TCER, e 3.736/2015-TCER).

**ASSUNTO** : Representação/Denúncia.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

**INTERESSADOS** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PORTO VELHO – SET** (CNPJ n. 34.449.942/0001-73) – representante no processo principal;  
**J. LUIS COSTA CUNHA – EPP** (CNPJ n. 00.903.359/0001-79) – representante no processo n. 2.042/15 (apenso);  
**CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA** (CPF n. 645.940.412-72) – denunciante no processo n. 2.238/15 (apenso);  
**MARCELO MAGALHÃES SANTOS** (CPF n. 662.641.542-53) – denunciante no processo n. 3.736/15 (apenso)

**RESPONSÁVEIS** : **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal - CPF 701.620.007-82;  
**Advogados:** Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193, e Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235.  
**Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira** – Secretário Municipal de Transportes e Trânsito à época dos fatos (CPF 469.672.067-53);  
**Mário Jorge de Medeiros** – Secretário Municipal de Administração (CPF 090.955.352-15);  
**Sávio Gomes de Brito** – Presidente da CPLEspecial (CPF 727.235.562-04);  
**Katiane do Nascimento Obata Prado** – Secretária da CPL-Especial, período de 30.04.2015 a 04.08.2015 (CPF 665.087.112-53);  
**Marcos Aurélio Furukawa** – Secretário da CPLEspecial, a partir de 04.08.2015 (CPF 724.015.162-04);  
**Alessandra Cristiane Ribeiro** – Membro da CPL-Especial (CPF 607.801.772-15);  
**Nydia dos Santos Baptista** – Membro da CPLEspecial (CPF 149.565.192-49);  
**Clemilton Feitosa Amaral** – Membro da CPLEspecial (CPF 419.833.002-68);  
**Renato Djean Roriz de Assumpção** – Membro da CPL-Especial (CPF 780.138.282-04).

**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**GRUPO** : II

**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 14 de dezembro de 2017

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a *res judicata* em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009)

2. *In casu*, a celeuma vertida na espécie gravitava na órbita de aventada contratação precária que, em manifestação judicial, com trânsito em julgada, restou compreendido que o procedimento em questão não causou lesividade ao erário, bem como considerou inexistentes supostos vícios no respetivo edital impugnado, em que o caráter emergencial afigurou-se presente, tendo em vista que o Município de Porto Velho-RO declarou a caducidade do contrato de concessão de transporte público com as antigas concessionárias, por meio do Decreto Municipal 13.842/2014, por ocasião do julgamento da Ação Popular n. 0008825-19.2015.8.22.0001, que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO (Precedente: Processos n. 3.196/2012-TCER – 2ª Câmara);

3. Julgamento do mérito prejudicado, ante o teor da decisão judicial prolatada, cujo trânsito em julgada materializou-se em 26 de julho de 2016, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, com substrato jurídico no disposto no art. 485, V, do CPC e no princípio da autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88;

4. Representação, preliminarmente, conhecida e arquivada, sem resolução de mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação contra pretensas irregularidades havidas em procedimento denominado “chamamento público”, com vistas à contratação sumária, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por intermédio

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, processada nos autos administrativos de n. 14.00998-00/2015, visando à contratação, via dispensa licitatória fulcrada em situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993), de empresa para operar, em regime de autorização precária, o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus e micro-ônibus de Porto Velho, pelo prazo de 6 (seis) meses, até que o novo concessionário do serviço seja selecionado em processo ordinário de licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da Lei n. 8.987, de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, **RATIFICAR O CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho-SET** (CNPJ n. 34.449.942/0001-73, nos autos principais), bem como nas demais Representações promovidas por **J.Luis Costa Cunha - EPP** (CNPJ n. 00.903.359/0001-79 – representante no processo n. 2.042/15, em apenso), das pessoas físicas, os **Senhores Carlos Sebastião Dias Caldeira** (CPF n. 645.940.412-72, nos autos do Processo n. 2.238/2015-TCER) e **Marcelo Magalhães Santos** (CPF n. 662.641.542-53, nos autos do Processo n. 3.776/2015-TCER), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, Inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, Inciso VII, do RI-TCE/RO);

**II – JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. V, do CPC, aplicado, *in casu*, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **porquanto**, na vertente Representação e nos processos em apenso (ns. 2.042/2015-TCER; 2.238/2015-TCER, e 3.736/2015-TCER), **identificou-se que a controvérsia vertida na espécie já foi resolvida na seara judicial**, em especial, **na Ação Popular, autuada sob o n. 0008825-19.2015.8.22.0001, com decisão judicial transitada em julgado em 26 de julho de 2016, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO**, da qual o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela improcedência e, ainda, sequer o recurso de apelação foi interposto pelo autor da demanda judicial, **além das demais ações judiciais<sup>1</sup> acerca do mesmo objeto**, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

<sup>1</sup> Processos ns. 0004680.20.2015.8.22.0000, com trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2016; 0009448-83.2015.8.22.0001, cuja decisão transitou em julgado em, 20 de janeiro de 2016, e 700464.2015.8.22.0001, por ocasião de reexame necessário, cujo trânsito em julgado se deu em 22 de agosto de 2016, em que o Poder Judiciário se manifestou definitivamente acerca do objeto das representações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – DETERMINAR** ao **Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO e ao **Senhor Fábio Sartori Vieira** – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte do Município de Porto Velho-RO, para que observem, estritamente, o prazo fixado no Item II do Acórdão AC2-TC 01025/17<sup>2</sup>, proferido nos autos do Processo n. 3.706/2016, para o fim de que seja iniciada e concluída a desejável e necessária licitação para a contratação dos serviços de transporte coletivo urbano, cujo procedimento administrativo vindouro há que serem observadas atentamente as irregularidades constatadas e não saneadas no bojo do Processo n. 3.706/2016-TCER, para que não venham a incidirem em tais impropriedades;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** acerca deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico (<http://www.tce.ro.gov.br>), aos interessados:

a) ao presentante legal da empresa **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho – SET** – CNPJ/MF n. 34.449.942/0001-73 – Representante no Processo em epígrafe;

b) ao presentante legal da empresa **J. Luis Costa Cunha – EPP** – CPF/MF n. 00.903.359/0001-79, referente ao Processo n. 2.042/2015-TCER;

c) ao **Senhor Carlos Sebastião Dias Caldeira** – CPF/MF n. 645.940.412-72 – Representante no Processo n. 2.238/2015-TCER;

d) ao **Senhor Marcelo Magalhães Santos** – Pessoa Física – CPF/MF n. 662.641.542-53, referente ao Processo n. 3.736/2015-TCER;

e) ao **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasil** – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82, bem como aos Advogados: **Dr. Nelson Canedo Motta** – OAB/RO n. 2.721; **Dr. Igor Habib Ramos Fernandes** – OAB/RO n. 5.193, e **Dr. Gustavo Nóbrega da Silva** – OAB/RO n. 5.235.

f) ao **Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira** – Ex- Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 469.672.067-53;

g) ao **Senhor Mário Jorge de Medeiros** – Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 090.955.352-15;

h) ao **Senhor Sávio Gomes de Brito** – Presidente da CPLEspecial – CPF/MF n. 727.235.562-04;

i) à **Senhora Katiane do Nascimento Obata Prado** – Secretária da CPL-Especial – CPF/MF n. 665.087.112-53;

j) ao **Senhor Marcos Aurélio Furukawa** – Secretário da CPLEspecial – CPF/MF n. 724.015.162-04;

<sup>2</sup> Prazo de 120 (cento e vinte) dias para início e conclusão do processo licitatório.

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**k) à Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro** – à época Presidente da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 607.801.772-15;

**l) à Senhora Nydia dos Santos Baptista** – à época Membro da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 149.565.192-49;

**m) ao Senhor Clemilton Feitosa Amaral** – à época Membro da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 419.833.002-68;

**n) ao Senhor Renato Djean Roriz de Assumpção** – à época Membro da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 780.138.282-04;

**o) Ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**p) Ao Senhor Secretário-Geral de Controle Externo** para que inicie procedimento específico para o fim de sindicair e fiscalizar o atual estágio do procedimento licitatório referido na determinação fixada no Item III, da parte dispositiva, via ofício;

**q) Ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, atual Relator do Município de Porto Velho-RO para que, no âmbito de suas atribuições, materialize as medidas que entender necessárias, via ofício;

**V – PUBLIQUE-SE e**

**VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após a adoção das medidas de estilo, bem como a juntada dos presentes voto e acórdão aos processos em apenso (n. 2.042/2015-TCER; 2.238/2015-TCER, e 3.736/2015-TCER), certificando-se o trânsito em julgado.

**VII – CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA(Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.970/2015 – TCER (Apenso: 2.042/2015-TCER; 2.238/2015-TCER, e 3.736/2015-TCER).

**ASSUNTO** : Representação/Denúncia.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

**INTERESSADOS** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PORTO VELHO – SET** (CNPJ n. 34.449.942/0001-73) – representante no processo principal;  
**J. LUIS COSTA CUNHA – EPP** (CNPJ n. 00.903.359/0001-79) – representante no processo n. 2.042/15 (apenso);  
**CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA** (CPF n. 645.940.412-72) – denunciante no processo n. 2.238/15 (apenso);  
**MARCELO MAGALHÃES SANTOS** (CPF n. 662.641.542-53) – denunciante no processo n. 3.736/15 (apenso)

**RESPONSÁVEIS** : **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal - CPF 701.620.007-82;  
**Advogados:** Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193, e Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235.  
**Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira** – Secretário Municipal de Transportes e Trânsito à época dos fatos (CPF 469.672.067-53);  
**Mário Jorge de Medeiros** – Secretário Municipal de Administração (CPF 090.955.352-15);  
**Sávio Gomes de Brito** – Presidente da CPLEspecial (CPF 727.235.562-04);  
**Katiane do Nascimento Obata Prado** – Secretária da CPL-Especial, período de 30.04.2015 a 04.08.2015 (CPF 665.087.112-53);  
**Marcos Aurélio Furukawa** – Secretário da CPLEspecial, a partir de 04.08.2015 (CPF 724.015.162-04);  
**Alessandra Cristiane Ribeiro** – Membro da CPL-Especial (CPF 607.801.772-15);  
**Nydia dos Santos Baptista** – Membro da CPLEspecial (CPF 149.565.192-49);  
**Clemilton Feitosa Amaral** – Membro da CPLEspecial (CPF 419.833.002-68);  
**Renato Djean Roriz de Assumpção** – Membro da CPL-Especial (CPF 780.138.282-04).

**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**GRUPO** : II  
**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 14 de dezembro de 2017

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos acerca de representação contra pretensas irregularidades havidas em procedimento denominado “chamamento público”, com vistas à contratação sumária, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, processada nos autos administrativos de n. 14.00998-00/2015, visando à contratação, via dispensa licitatória fulcrada em situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993), de empresa para operar, em regime de autorização precária, o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus e micro-ônibus de Porto Velho, pelo prazo de 6 (seis) meses, até que o novo concessionário do serviço seja selecionado em processo ordinário de licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da Lei n. 8.987, de 1995.

2. Durante o trâmite processual, em razão da conexão com o objeto, à demanda original foram apensadas, para apreciação em conjunto, em razão da similaridade do objeto, as Representações, respectivamente, autuadas sob os ns. 2.042/15-TCER; 2.238/15-TCER, e 3.736/15-TCER.

3. Por ocasião da análise inicial, a SGCE, às fls. ns. 314 a 332, em razão de detectar supostas irregularidades no procedimento adotado pela Unidade Jurisdicionada, requereu o deferimento de tutela inibitória antecipatória.

4. Sobreveio a Tutela Inibitória Antecipada n. 006/2015/GCWCS, às fls. ns. 335 a 367, de minha lavra, cuja suspensão do certame, consubstanciado, Chamamento Público, em caráter emergencial, para autorização para exploração do sistema de transporte coletivo n. 14.00998-00/2015, restou afastada em razão de medida liminar, concedida em Mandado de Segurança, nos autos do Processo n. 0004680-20.2015.8.22.0000, de lavra do Eminentíssimo **Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia**, posteriormente confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Justiça do Estado de Rondônia, com trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2016, assim ementado, *in litteris*:

EMENTA

**Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Questionamento judicial. Sessão de entrega de propostas. Decisão judicial. Procedimento investigatório. Tribunal de Contas. Suspensão da solenidade. Impossibilidade. Independência das instâncias. Ofensa. Ordem concedida.**

Havendo decisão judicial permitindo a realização de sessão de apresentação de propostas de procedimento licitatório simplificado, é incabível a suspensão da solenidade por meio de decisão posterior do Tribunal de Contas, sob pena de ofensa ao princípio da independência das instâncias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGAR PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS.**

Os desembargadores Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Eurico Montenegro, Renato Martins Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior e Kiyochi Mori e o juiz José Jorge Ribeiro da Luz acompanharam o voto do relator.

Aspetos os desembargadores Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel.

Ausentes os desembargadores Valdeci Castellar Citon e Hiram Souza Marques (sic) (grifou-se).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.090 a 1.154, contemplou a existência de irregularidades formais, razão pela qual, concluiu, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

197. A análise técnica precedente permite concluir pela exclusão da Sra. KATIANE DO NASCIMENTO OBATA PRADO do rol de responsáveis e pela continuidade de parte das inconformidades detectadas no procedimento de dispensa licitatória encetado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o processo administrativo nº 14.00998-00/2015, a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

4.1.1. De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MAURO NAZIF RASUL – Prefeito Municipal, em solidariedade com os Senhores CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA – Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – Secretário Municipal de Administração, e MIRTON MORAES DE SOUZA – Procurador-Geral do Município:

I. Ofensa ao art. 175, caput, da CF c/c arts. 2º, inc. II, e 14 da Lei nº 8.987/1995 em face de fuga ao rito ordinário de contratação, mediante adoção de dispensa licitatória com fundamento em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sem que se haja demonstrado, em concreto, presença de efetiva situação emergencial, caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo irreparável ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, consoante exposição no item 3.2.1, “a”, do relatório técnico precedente; II. Ofensa ao art. 30, inc. V, da Carta da República, em face da adoção ilegal, no edital convocatório, da outorga de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sob o regime de autorização, consoante exposição feita no item 3.2.1, “b”, do relatório técnico precedente.

4.1.2. De responsabilidade do Senhor CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA – Secretário Municipal de Transportes e Trânsito à época dos fatos, solidariamente com MÁRIO

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

JORGE DE MEDEIROS – Secretário Municipal de Administração e os Senhores(as) SÁVIO GOMES DE BRITO, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, CLEMILTON FEITOSA AMARAL, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO, respectivamente, presidente, secretária e membros da CPL-Especial:

I. Vulneração do art. 40, inc. IV, c/c arts. 6º, inc. IX, e 7º, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993, em razão da não disponibilização das informações a respeito de roteiros, locais, trechos e horários inerentes ao objeto da contratação, imprescindíveis à formulação de propostas pelos eventuais interessados, conforme item 3.2.2, “a”, do relatório técnico pertinente; II. Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, face à contradição entre os itens 1.1.1 e 14 do edital, bem ainda em razão da omissão quanto à disponibilização da documentação a que se refere o Anexo VI do certame, porquanto a clareza, a correção e a coerência são predicados imprescindíveis do instrumento convocatório, eis que íntimos com os princípios da publicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, insculpidos no mencionado dispositivo da lei de regência, nos termos do item 3.2.2, “b”, do relatório técnico precedente; III. Vulneração ao art. 30, § 3º, c/c art. 3º, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão da fixação de regra editalícia restritiva (item 4.4.5, “d”) que implica ilícita redução do universo de potenciais interessados em acudir à disputa, porquanto estabelece como exigência de capacidade técnica operacional a comprovação de exercício em atividade anterior idêntica àquela objeto do certame, consoante item 3.2.2, “c”, do relatório técnico pertinente; IV. Vulneração ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República c/c arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de estipular exigência de qualificação técnico-profissional sem respaldo legal, concorrendo para a ilícita restrição ao caráter competitivo de que devia se revestir o certame, consubstanciada na obrigação de apresentação, exclusivamente mediante vínculo empregatício ou societário, de profissional com experiência gerencial em atividade com características idênticas àquela objeto da disputa, nos termos do item 3.2.2, “e”, do vertente relatório técnico; V. Ofensa ao art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República c/c art. 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão da alteração imotivada e sem respaldo legal da exigência de qualificação técnica operacional (item 4.4.5, alínea “d”, no primeiro edital, e alínea “e”, no segundo), no claro intuito de transmutar sua natureza para “profissional”, em clarividente tentativa de burla, assim, ao comando expresso no art. 30, inc. II, da LLCA, de modo a beneficiar a licitante OCIMAR que, a toda evidência, não preenchia o requisito, fulminando, por conseguinte, os princípios republicanos de isonomia, moralidade e impessoalidade que devem nortear os procedimentos de compra e contratação públicas, em consonância com o item 3.2.2, “f”, do relatório técnico precedente; VI. Ofensa ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, inc. XXI, da CF e art. 3, caput e § 1º, inc. I, também da Lei de Licitações, em face de prever, no item 4.4.5, “c”, do certame hostilizado exigência de comprovação, na fase correspondente à habilitação, de propriedade dos veículos necessários à futura execução contratual, o que contraria frontalmente a disposição legal de regência e implica ilícita restrição ao caráter de ampla competitividade de que deveria se revestir o certame, nos termos do item 3.2.2, “g”, do relatório técnico pertinente.

4.1.3. De responsabilidade do Exmo. Senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – Secretário Municipal de Administração, solidariamente com os Senhores CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA – Secretário Municipal de Transportes e Trânsito à época dos fatos, LUIZ EVERTON KEMP – Coordenador Municipal de Transportes, SÁVIO GOMES DE BRITO, MARCOS AURÉLIO FURUKAWA e RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO, respectivamente, presidente, secretário e membro da CPL-Especial:

I. Vulneração do art. 37, caput, da Constituição Federal em face da patente violação aos princípios da eficiência e moralidade administrativa por ocasião da diligência realizada, no curso do procedimento de contratação sumária, para atestar a solidez da empresa OCIMAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA – EPP, a qual, a despeito disso, foi feita de modo a jamais atender ao desígnio para o qual foi criada, e em cujo relatório veiculou-se informação não verificável mediante prova idônea, a qual restou contrária à realidade dos fatos apurados em diligência pelo Corpo Técnico, nos termos consignados no item 3.2.3, “a”, do relatório técnico pertinente.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

198. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I. Conhecer das representações e denúncias formuladas perante este Tribunal pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PORTO VELHO – SET, pela empresa J. LUIS COSTA CUNHA – EPP, pelos cidadãos CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA e MARCELO MAGALHÃES SANTOS e autuadas sob os nos 1970/15, 2042/15, 2238/15 e 3736/15, respectivamente; II. No mérito, julgá-las parcialmente procedentes, à exceção da denúncia de nº 2238/15, cujo desfecho sugerido é o arquivamento, sem exame de mérito, porquanto perecido seu objeto; III. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Senhora KATIANE DO NASCIMENTO OBATA PRADO, excluindo-a, por consequência, do rol de responsáveis; IV. Acolher as razões de justificativa apresentadas, quanto às irregularidades especificadas nos itens 3.2.2, “d”, “h” e “i”, e 3.2.4, “a” e “b”, do vertente relatório técnico, rejeitando-as quanto às demais inconformidades; V. Multar, individualmente, com fundamento no art. 55, II, da LC nº 154/1996, conforme a participação de cada qual, em montante a ser arbitrado pela douta relatoria, pela prática das irregularidades relacionadas a seguir, que configuram ato praticado com grave infração à norma legal, os agentes públicos a seguir discriminados: a. Senhores MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal à época dos fatos, CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, então Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, então Secretário Municipal de Administração, e MIRTON MORAES DE SOUZA, então Procurador-Geral do Município, em face das seguintes irregularidades: i. Ofensa ao art. 175, caput, da CF c/c arts. 2º, inc. II, e 14 da Lei nº 8.987/1995 em face de fuga ao rito ordinário de contratação, mediante adoção de dispensa licitatória com fundamento em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sem que se haja demonstrado, em concreto, presença de efetiva situação emergencial, caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo irreparável ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, consoante exposição no item 3.2.1, “a”, do relatório técnico precedente; ii. Ofensa ao art. 30, inc. V, da Carta da República, em face da adoção ilegal, no edital convocatório, da outorga de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sob o regime de autorização, consoante exposição feita no item 3.2.1, “b”, do relatório técnico precedente. b. Senhores CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito à época dos fatos, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, então Secretário Municipal de Administração, SÁVIO GOMES DE BRITO, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, CLEMILTON FEITOSA AMARAL, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCÃO, então presidente, secretária e membros da CPL-Especial, respectivamente, em face das seguintes irregularidades: i. Vulneração do art. 40, inc. IV, c/c arts. 6º, inc. IX, e 7º, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993, em razão da não disponibilização das informações a respeito de roteiros, locais, trechos e horários inerentes ao objeto da contratação, imprescindíveis à formulação de propostas pelos eventuais interessados, conforme item 3.2.2, “a”, do relatório técnico pertinente; ii. Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, face à contradição entre os itens 1.1.1 e 14 do edital, bem ainda em razão da omissão quanto à disponibilização da documentação a que se refere o Anexo VI do certame, porquanto a clareza, a correção e a coerência são predicados imprescindíveis do instrumento convocatório, eis que íntimos com os princípios da publicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, insculpidos no mencionado dispositivo da lei de regência, nos termos do item 3.2.2, “b”, do relatório técnico precedente; iii. Vulneração ao art. 30, § 3º, c/c art. 3º, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão da fixação de regra editalícia restritiva (item 4.4.5, “d”) que implica ilícita redução do universo de potenciais interessados em acudir à disputa, porquanto estabelece como exigência de capacidade técnica operacional a comprovação de exercício em atividade anterior idêntica àquela objeto do certame, consoante item 3.2.2, “c”, do relatório técnico pertinente; iv. Vulneração ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República c/c arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de estipular exigência de qualificação técnico-profissional sem respaldo legal, concorrendo para a ilícita restrição ao caráter competitivo de que devia se revestir o certame, consubstanciada na obrigação de apresentação, exclusivamente mediante vínculo empregatício ou societário, de profissional com experiência gerencial em atividade com características idênticas àquela objeto da disputa, nos termos do item 3.2.2, “e”, do vertente relatório técnico; v. Ofensa ao art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República c/c art. 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão da alteração imotivada e sem respaldo legal da exigência de qualificação técnica operacional (item 4.4.5, alínea “d”, no primeiro edital, e alínea “e”, no segundo),

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no claro intuito de transmutar sua natureza para “profissional”, em clarividente tentativa de burla, assim, ao comando expresso no art. 30, inc. II, da LLCA, de modo a beneficiar a licitante OCIMAR que, a toda evidência, não preenchia o requisito, fulminando, por conseguinte, os princípios republicanos de isonomia, moralidade e impessoalidade que devem nortear os procedimentos de compra e contratação públicas, em consonância com o item 3.2.2, “f”, do relatório técnico precedente; vi. Ofensa ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, inc. XXI, da CF e art. 3, caput e § 1º, inc. I, também da Lei de Licitações, em face de prever, no item 4.4.5, “c”, do certame hostilizado exigência de comprovação, na fase correspondente à habilitação, de propriedade dos veículos necessários à futura execução contratual, o que contraria frontalmente a disposição legal de regência e implica ilícita restrição ao caráter de ampla competitividade de que deveria se revestir o certame, nos termos do item 3.2.2, “g”, do relatório técnico pertinente. c. Senhores MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, então Secretário Municipal de Administração, CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito à época dos fatos, LUIZ EVERTON KEMP, então Coordenador Municipal de Transportes, SÁVIO GOMES DE BRITO, MARCOS AURÉLIO FURUKAWA e RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCÃO, respectivamente, presidente, secretário e membro da CPL-Especial à época dos fatos, em face da seguinte irregularidade: i. Vulneração do art. 37, caput, da Constituição Federal em face da patente violação aos princípios da eficiência e moralidade administrativa por ocasião da diligência realizada, no curso do procedimento de contratação sumária, para atestar a solidez da empresa OCIMAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA – EPP, a qual, a despeito disso, foi feita de modo a jamais atender ao desígnio para o qual foi criada, e em cujo relatório veiculou-se informação não verificável mediante prova idônea, a qual restou contrária à realidade dos fatos apurados em diligência pelo Corpo Técnico, nos termos consignados no item 3.2.3, “a”, do relatório técnico pertinente. VI. Encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, determinandolhe que: a. Evite incorrer nas irregularidades verificadas nos presentes autos, relacionadas no Item V, em especial quanto à observância da licitação como regra geral para a compra e contratação públicas, nos termos do art. 37, XXI, da Carta da República, excepcionando tal procedimento apenas nas hipóteses restritas, legalmente previstas, e quando restar demonstrada a adequação de tal opção mediante o esgotamento de outras vias para a solução das situações postas sob o escrutínio da Administração; b. Prime pela observância do princípio da transparência pública, dando publicidade e reduzindo a termo, quando for o caso, a eventuais consultas realizadas na preparação dos atos de contratação, prezando pela identificação dos consultentes, do teor das consultas e das respostas encaminhadas. VII. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental; VIII. Dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados (sic).

6. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, o *Parquet* de Contas, às fls. n. 1.159, informou que proferirá manifestação verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

7. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8. Impende dizer, de introito, que os presentes autos devem ser conhecidos, bem como seus apensos, porém, arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, em homenagem a autoridade da coisa julgada.

**I – Do juízo de Admissibilidade**

9. *Ab initio*, consigo que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 82-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in litteris*:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Sic) (Grifou-se).

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Sic) (Grifou-se).

10. Com efeito, as normas jurídicas contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, § 2º, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

11. Isso porque a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem

<sup>3</sup> art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando:**

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada** (sic).

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrer.

12. Em face desses dispositivos, faço consignar, por prevalente, que há de ser ratificado o CONHECIMENTO das REPRESENTAÇÕES oferecidas pelos representantes legais das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, denominadas *Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho-SET* (CNPJ n. 34.449.942/0001-73, nos autos principais) e *J.Luis Costa Cunha - EPP* (CNPJ n. 00.903.359/0001-79 – representante no processo n. 2.042/15, em apenso), bem como as pessoas físicas, os **Senhores Carlos Sebastião Dias Caldeira** (CPF n. 645.940.412-72, nos autos do Processo n. 2.238/2015-TCER) e **Marcelo Magalhães Santos** (CPF n. 662.641.542-53, nos autos do Processo n. 3.776/2015-TCER), de forma que possuem legitimidade ativa *ad causum* para as respectivas postulações, em face de ato do Município de Porto Velho-RO, notadamente de eventos que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos.

13. Destarte, por restarem preenchidos aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termo do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 82-A, *caput*, do Regimento Interno, as vertentes Representações devem ser conhecidas.

## **II – DA PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO**

14. Não obstante, conforme já alertado, **os autos devem ser arquivados**, sem resolução de mérito, **em homenagem a autoridade da coisa julgada material**, haja vista que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, **nos processos ns. 0004680.20.2015.8.22.0000, com trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2016; 0009448-83.2015.8.22.0001, cuja decisão transitou em julgado em, 20 de janeiro de 2016; 0008825-19.2015.8.22.0001, com decisão judicial transitada em julgado em 26 de julho de 2016, e 700464.2015.8.22.0001, por ocasião de reexame necessário, cujo trânsito em julgado se deu em 22 de agosto de 2016, manifestou-se definitivamente acerca do objeto das**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**representações**, em especial na Ação Popular impetrada contra o Município de Porto Velho-RO, **em face do Chamamento Público em questão**, em que **reconheceu que o caráter emergencial afigurava-se presente**, no ponto.

15. Para que não haja omissão, transcrevo a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, da qual sequer recurso de apelação foi interposto, ocasião em que saliento os principais pontos do que restou julgado, com similitude temática às irregularidades contidas nas representações retrorreferidas, *in litteris*:

**Mérito**

**A presente demanda veicula impugnação ao edital de chamamento público (procedimento simplificado) nº 001/2015/CPL-ESPECIAL/CLM/SEMAD/PVH, cujo objeto consiste na autorização a título precário para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano no Município de Porto Velho – RO (fls. 18/34).**

Frota mínima de 180 ônibus. Início das atividades após trinta dias da assinatura do contrato. Prazo exíguo da contratação

Sobre os supostos vícios insanáveis, discorreu o autor popular (fl. 4): “A exigência de frota mínima de 180 (cento e oitenta) ônibus na frota da empresa concorrente sem qualquer estudo técnico aprofundado importa em flagrante direcionamento.

A exigência de início das atividades após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato impede qualquer empresa de adquirir licenciamento ambiental e relatório de impacto de vizinhança para instalação de nova garagem.

Ademais o prazo exíguo da contratação, consoante item 1.1 do edital, de apenas seis meses torna o procedimento extremamente dispendioso para a Administração Pública.”

**Acerca da exigência de frota mínima, afigura-se razoável na medida em que o objeto da autorização é a exploração de serviços de transporte coletivo urbano.**

A frota mínima visa a aferir a capacidade do licitante para exploração do serviço. Tem por objetivo, portanto, comprovar a qualificação do licitante. Embora alegado pelo autor popular, sequer há indícios de direcionamento. O autor popular também não demonstrou, em vez de 180 ônibus, qual quantidade mínima seria adequada.

Por outro lado, o início das atividades após 30 dias da assinatura do contrato, igualmente, é razoável. Tal exigência, a propósito, atende ao princípio da continuidade do serviço público.

Com efeito, **ante a necessidade da prestação do serviço, tratando-se de necessidade urgente, é razoável a exigência de o vencedor iniciar as atividades trinta dias após a assinatura do contrato.**

Por fim, o prazo de contratação (seis meses, a priori), por se tratar de autorização a título precário, afigura-se adequado. Causaria estranheza um prazo indeterminado, pois então estaria desvirtuado o propósito do procedimento simplificado. O prazo de contratação é justificado em virtude da autorização precária ter sido adotada enquanto se promove a contratação definitiva.

Certidão negativa

**A exigência de certidão negativa de tributo municipal da “sede” do licitante (item 4.4.3b), não representa apenas a vontade do Ente Público, mas também a letra da lei.**

A Lei n. 8.666 /93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, IV, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a regularidade fiscal.

**A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à**

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29 , III e IV , da Lei 8.666 /93)**

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

... Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; ...

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. “ (grifamos)

Assim sendo, por se tratar de exigência prevista na legislação de regência, não há falar em ilegalidade quanto à certidão negativa de tributo municipal da “sede” do licitante (item 4.4.3b).

Integralização de 10% do capital social da empresa

**Na aferição da capacidade econômico-financeira visa a Administração, sobretudo, certificar-se de que a empresa participante da licitação é portadora de razoável idoneidade patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação, seguindo o disposto nos incisos I, II e III do art. 31 da já citada Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**Por regra, a verificação se dá pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; de certidão negativa de falência, concordata ou de execução patrimonial; e de uma das garantias previstas no §1º do art. 56 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária).**

Entretanto, é possível que a esses requisitos sejam acrescentados outros, na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º, em se tratando o objeto do contrato de prestações a se prolongarem no tempo, como é o caso de execução de serviços, hipótese da qual trataremos específico.

A presunção é de que, não dispondo de recursos financeiros para o custeio das despesas atinentes ao cumprimento do contrato, não será a licitante titular do direito de licitar quando concretamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

considerado, porquanto a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de uma execução satisfatória do contrato, bem assim a impossibilidade de arcar com as consequências de um eventual inadimplemento.

Cabe citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, traduzido pela seguinte ementa:

**Administrativo – Licitação – Idoneidade Financeira de Licitante Impugnada – Recurso Administrativo Pendente. 1. A fase inicial da licitação, consubstanciada na habilitação das concorrentes, sofreu impugnação com a interposição de três recursos administrativos, não examinados. 2. Procedimento licitatório que, em continuidade, seguiu os seus trâmites até a abertura das propostas, sem solucionar o recurso administrativo pendente. 3. Afasta-se a tese da prescrição porque o termo inicial só passa a fluir da data do julgamento do recurso que impugnou ato pretérito.**

**4. Na apuração do capital social de uma empresa em licitação, considera-se inclusive o capital a ser integralizado, porque figura os créditos da sociedade como ativo. 5. Entretanto, se a parte integralizada do contrato não atende ao mínimo exigido no edital, considera-se a empresa, financeiramente, inidônea.**

**6. Situação da empresa apelante que, de um capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), só tinha como capital integralizado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, 10 % (dez por cento). 7. Segurança concedida. (MS 12.592/DF, STJ, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJ 10.09.2007). (grifamos)**

Assim sendo, não há falar, igualmente, em ilegalidade quanto Integralização de 10% do capital social da empresa.

Comprovação de cinco anos de atividade no ramo

**Tal exigência afigura-se razoável, porquanto se destina a comprovar a aptidão do licitante para desempenho da atividade, na forma do art. 30, II da Lei 8.666/93, in verbis:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifamos)

No caso, se a licitante vai prestar um serviço contínuo por no mínimo 06 meses, que pode ser prorrogado por até 5 anos, não se verifica ilegalidade na exigência de comprovação de qualificação técnica para execução do referido serviço por 5 anos, já que a exigência se encontra “pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

**Cabe registrar que a vedação a exigência de quantitativos mínimos, previstos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, refere-se aos atestados de capacitação técnica profissional dos responsáveis técnicos e não dos atestados de capacidade operacional das licitantes. O Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:**

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. (...) 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre**

**eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. (...) (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011);**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. (...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275).

Participação de microempresa e empresa de pequeno porte

**A afirmação de que a autorização para participação de microempresa e empresa de pequeno porte no certame seria ilícita tendo em vista proibição dada por parte do art. 17, VI da Lei Complementar nº 123/2006, é equivocada.**

Confira-se o dispositivo legal, in verbis:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

... VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; “(grifamos)

Como se vê, a proibição não se aplica ao transporte urbano, nem tão pouco ao metropolitano, por exceção, como é o caso do certame, não sendo irregular a participação de tais empresas no procedimento licitatório.

De todo visto, não há falar em ilegalidade ou irregularidade no edital de chamamento para autorização a título precário para exploração dos serviços de transporte coletivo.

A respeito da ação popular, “como regulada pela Lei 4.717, de 29-6-1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus arts. 1º, 2º e 4º (AO 506-QO, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 6-5-1998, Plenário, DJ de 4-12-1998 – negritou-se).

**A ação popular visa precipuamente à obtenção de tutela jurisdicional desconstitutiva, na medida em que se presta à anulação de ato praticado em detrimento do patrimônio público, da moralidade administrativa, etc.**

**No caso, portanto, o pedido é improcedente porquanto não constatada lesividade.** Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade.

3. Embargos de divergência providos. (EREsp 260.821/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 13/02/2006, p. 654)

**Ademais, cabe referir ao parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido (fls. 294-6).**

**Além de devidamente justificada, a contratação precária não causou lesividade ao erário, bem como não há falar em vícios constantes no respetivo edital impugnado.**

**O caráter emergencial afigura-se presente, tendo em vista que o Município de Porto Velho declarou a caducidade do contrato de concessão de transporte público com as antigas concessionárias, por meio do Decreto Municipal 13.842/2014.**

**Assim, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, compete ao Município autorizar a prestação do serviço a título precário. Com efeito, ante a caducidade da concessão**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**anterior, afigura-se premente a necessidade de prosseguimento da prestação do serviço de transporte urbano coletivo.**

**Ante exposto, julga-se improcedente o pedido. Resolve-se o mérito nos termos do artigo 487 do CPC.** Sem custas e honorários advocatícios, porquanto não comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, também aplicável à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (sic) (grifou-se).

16. Cabe frisar, por ser de relevo, que a celeuma vertida na retrorreferida na Ação Popular (0008825-19.2015.8.22.0001) é a mesma tratada nestes autos, bem como em seus apensos, cujo impasse foi dirimido na seara judicial, que se encontra com sentença já transitada em julgada, conforme consignado em linhas precedentes.

17. Disso decorre, com efeito, que as questões já foram decididas na seara judicial, não cabendo a esta Corte de Contas promover discursões outras diversas daquelas, uma vez que eventual reanálise do caso em tela esbarraria em um dos fundamentos fulcrais do Estado Democrático de Direito, o fenômeno da **coisa julgada** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

18. Por oportuno, a decisão de mérito, uma vez transitada em julgado, somente poderá ser rescindida por decisão judicial, emanada exclusivamente pelo Poder Judiciário, quando ocorrer alguma das situações específicas do rol do art. 966, do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (sic).

19. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em deliberações colegiadas, ser integralmente oponível, ao **Egrégio Tribunal de Contas da União**, a autoridade da **coisa julgada**, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas. (Precedentes do STF: MS 23.758/RJ, Rel. Min. **MOREIRA ALVES** ' MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. **EROS GRAU** ' MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ' MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. **CARLOS BRITTO** ' MS 25.460/DF, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - MS 26.086/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. **GILMAR MENDES** ' MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ' MS 26.156-MC/DF, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ' MS 26.271-MC/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.387/DF, Rel. Min. **EROS GRAU** ' MS 26.408/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** ' MS 27.374-MC/DF, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI** ' MS 27.551-MC/DF, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI** ' MS 27.575-MC/DF, Rel. Min. **ELLEN GRACIE** - MS 27.649/DF, Rel. Min. **CEZAR PELUSO** ' MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**).

20. Vê-se, pois, que o Egrégio Tribunal de Contas não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**), tampouco se insubordinar a sentença impregnada da autoridade da coisa julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a *res judicata*, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.

[...]

II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, **por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.**

III. - **Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

IV. - (...) Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU.” (RTJ 194/594, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno) (sic) (grifou-se).

21. É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da *res judicata*, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: **(i) a imutabilidade**, de um lado, e a **(ii) coercibilidade**, de outro.

22. Com efeito, esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

23. É por essa razão que o festejado professor Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, discorrendo sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, esclarece que o legislador, ao instituir a *res judicata*, objetivou atender, tão somente, “uma exigência de ordem prática [...], de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário”, expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: **(i) preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas** e em **(ii) preservar a paz no convívio social**.

24. Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado ou, até mesmo, revogado prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.

<sup>4</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 539-540.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

25. Daí o preciso magistério de **José Frederico Marques**<sup>5</sup> em torno das relações entre a coisa julgada e a Constituição:

**A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar** - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual.

**Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição**, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, **visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.** (sic) (grifou-se).

26. Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da *res judicata*, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 508 do CPC, “[...] considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

27. Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>6</sup>, cujo magistério – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – assim analisa o princípio do *tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*:

**Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada.** A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis (...)). **Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide**, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. (sic) (grifou-se).

28. Esse entendimento – que sustenta a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material tanto ao que foi efetivamente arguido quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo – também encontra apoio no

<sup>5</sup>MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. III, 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2000, p. 329.

<sup>6</sup>NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010, p. 739.

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup>, Vicente Greco Filho<sup>8</sup>, Moacyr Amaral Santos<sup>9</sup>, Egas Moniz de Aragão<sup>10</sup> e José Frederico Marques<sup>11</sup>.

29. Sob tal aspecto, lapidar é a autorizadíssima lição de Enrico Tullio Liebman<sup>12</sup>, que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser”, *verbis*:

[...] se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. **Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada.** A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser. (sic) (grifou-se).

30. A necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressivo consectário da ordem constitucional, que consagra, dentre os vários princípios que dela resultam, aquele concernente à segurança jurídica.

31. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a conseqüente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado:

**O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.**

**A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.** O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a

<sup>7</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 550 a 553.

<sup>8</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. vol. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, 267.

<sup>9</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 56.

<sup>10</sup>ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 324 a 328.

<sup>11</sup>MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. III, 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2000, p. 332.

<sup>12</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 52 a 53.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios). (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

32. O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado - os Tribunais de Contas, inclusive -, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da *res judicata*.

33. Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia suscitada nesta causa - necessidade de respeito à autoridade da coisa julgada -, que o entendimento exposto no presente Voto tem sido observado em julgamentos proferidos por esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n. 188/2015-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 3.786/2014/TCE-RO, de minha relatoria, que considerou legal objeto daquela fiscalização, ressalvado o entendimento diverso do Relator, em homenagem ao princípio da Coisa Julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). A propósito, *in litteris*:

ACÓRDÃO Nº 188/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULA EDITALÍCIA VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. **DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADA, CONSIDERANDO LEGAL TAL ITEM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.** EDITAL DE LICITAÇÃO DECLARADO FORMALMENTE LEGAL.

[...]

**I – CONSIDERAR formalmente legal o Edital** de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD da Prefeitura Municipal de Porto Velho, **por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 001207-64.2014.8.22.0000, em homenagem princípio da coisa julgada** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88); (sic) (grifou-se)

34. Assim sendo, considerando o teor das decisões judiciais prolatadas, em especial na Ação Popular, autuada sob o n. 0008825-19.2015.8.22.0001, com decisão judicial transitada em julgado em 26 de julho de 2016, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, repita-se, da qual o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

improcedência e, ainda, sequer o recurso de apelação foi interposto pelo autor, há de se arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inciso V, do CPC, em homenagem a autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, divirjo da manifestação técnica e, por consequência, submeto à deliberação desta Plenário o seguinte voto, para:

I – Preliminarmente, **RATIFICAR O CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho-SET** (CNPJ n. 34.449.942/0001-73, nos autos principais), bem como nas demais Representações promovidas por **J.Luis Costa Cunha - EPP** (CNPJ n. 00.903.359/0001-79 – representante no processo n. 2.042/15, em apenso), das pessoas físicas, os **Senhores Carlos Sebastião Dias Caldeira** (CPF n. 645.940.412-72, nos autos do Processo n. 2.238/2015-TCER) e **Marcelo Magalhães Santos** (CPF n. 662.641.542-53, nos autos do Processo n. 3.776/2015-TCER), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, Inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, Inciso VII, do RI-TCE/RO);

**II – JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. V, do CPC, aplicado, *in casu*, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **porquanto**, na vertente Representação e nos processos em apenso (ns. 2.042/2015-TCER; 2.238/2015-TCER, e 3.736/2015-TCER), **identificou-se que a controvérsia vertida na espécie já foi resolvida na seara judicial**, em especial, **na Ação Popular, autuada sob o n. 0008825-19.2015.8.22.0001, com decisão judicial transitada em julgado em 26 de julho de 2016, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO**, da qual o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela improcedência e, ainda, sequer o recurso de apelação foi interposto pelo autor da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demanda judicial, **além das demais ações judiciais**<sup>13</sup> **acerca do mesmo objeto**, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

**III – DETERMINAR** ao **Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO e ao **Senhor Fábio Sartori Vieira** – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte do Município de Porto Velho-RO, para que observem, estritamente, o prazo fixado no Item II do Acórdão AC2-TC 01025/17<sup>14</sup>, proferido nos autos do Processo n. 3.706/2016, para o fim de que seja iniciada e concluída a desejável e necessária licitação para a contratação dos serviços de transporte coletivo urbano, cujo procedimento administrativo vindouro há que serem observadas atentamente as irregularidades constatadas e não saneadas no bojo do Processo n. 3.706/2016-TCER, para que não venham a incidirem em tais impropriedades;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** acerca dessa Decisão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico (<http://www.tce.ro.gov.br>), aos interessados:

a) ao presentante legal da empresa **Sindicaato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho – SET** – CNPJ/MF n. 34.449.942/0001-73 – Representante no Processo em epígrafe;

b) ao presentante legal da empresa **J. Luis Costa Cunha – EPP** – CPF/MF n. 00.903.359/0001-79, referente ao Processo n. 2.042/2015-TCER;

c) ao **Senhor Carlos Sebastião Dias Caldeira** – CPF/MF n. 645.940.412-72 – Representante no Processo n. 2.238/2015-TCER;

<sup>13</sup> Processos ns. 0004680.20.2015.8.22.0000, com trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2016; 0009448-83.2015.8.22.0001, cuja decisão transitou em julgado em, 20 de janeiro de 2016, e 700464.2015.8.22.0001, por ocasião de reexame necessário, cujo trânsito em julgado se deu em 22 de agosto de 2016, em que o Poder Judiciário se manifestou definitivamente acerca do objeto das representações.

<sup>14</sup> Prazo de 120 (cento e vinte) dias para início e conclusão do processo licitatório.

Acórdão APL-TC 00627/17 referente ao processo 01970/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**d)** ao **Senhor Marcelo Magalhães Santos** – Pessoa Física – CPF/MF n. 662.641.542-53, referente ao Processo n. 3.736/2015-TCER;

**e)** ao **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasil** – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82, bem como aos Advogados: **Dr. Nelson Canedo Motta** – OAB/RO n. 2.721; **Dr. Igor Habib Ramos Fernandes** – OAB/RO n. 5.193, e **Dr. Gustavo Nóbrega da Silva** – OAB/RO n. 5.235.

**f)** ao **Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira** – Ex- Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 469.672.067-53;

**g)** ao **Senhor Mário Jorge de Medeiros** – Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 090.955.352-15;

**h)** ao **Senhor Sávio Gomes de Brito** – Presidente da CPLEspecial – CPF/MF n. 727.235.562-04;

**i)** à **Senhora Katiane do Nascimento Obata Prado** – Secretária da CPL-Especial – CPF/MF n. 665.087.112-53;

**j)** ao **Senhor Marcos Aurélio Furukawa** – Secretário da CPLEspecial – CPF/MF n. 724.015.162-04;

**k)** à **Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro** – à época Presidente da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 607.801.772-15;

**l)** à **Senhora Nydia dos Santos Baptista** – à época Membro da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 149.565.192-49;

**m)** ao **Senhor Clemilton Feitosa Amaral** – à época Membro da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 419.833.002-68;

**n)** ao **Senhor Renato Djean Roriz de Assumpção** – à época Membro da Comissão Especial de Licitação – CPF/MF n. 780.138.282-04;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**o) Ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**p) Ao Senhor Secretário-Geral de Controle Externo** para que inicie procedimento específico para o fim de sindicair e fiscalizar o atual estágio do procedimento licitatório referido na determinação fixada no Item III, da parte dispositiva, via ofício;

**q) Ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, atual Relator do Município de Porto Velho-RO para que, no âmbito de suas atribuições, materialize as medidas que entender necessárias, via ofício;

**V – PUBLIQUE-SE e**

**VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após a adoção das medidas de estilo, bem como a juntada dos presentes voto e acórdão aos processos em apenso (ns. 2.042/2015-TCER; 2.238/2015-TCER, e 3.736/2015-TCER), certificando-se o trânsito em julgado.

**VII – CUMPRA-SE.**

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR